



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-05-15

SEB

=====

56 TC-001876/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Acompanham: TC-001876/126/13 e Expediente: TC-000007/015/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,30%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,86%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,87%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$364.852,07	2,88% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$783.680,91	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,73%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: - Favorável

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls. 11/44) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- as peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, falhas que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

- não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (falha reincidente).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 13):

- a Prefeitura não atendeu ao disposto no artigo 48-A da LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14/16):

- o sistema de controle interno não está regulamentado, afrontando o artigo 74 da Constituição Federal e impossibilitando que se avaliem as ações da Prefeitura sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade; a ausência de controles, assim como a sua inoperância, constitui falha grave à medida em que não proporciona credibilidade, segurança e integridade dos informes administrativos e contábeis, além de infringir diversas disposições da legislação em vigor que rege a matéria (falha reincidente).

B.1.1.1. Investimentos (fl. 17):

- baixa taxa de investimentos, apenas 1,82%, se efetuada comparação com a média nacional que foi de 12%.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 18):

- baixo índice de recebimento das receitas próprias, bem abaixo da média dos municípios jurisdicionados à Unidade Regional;
- fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação.

B.1.7. Gestão da Receita Municipal (fls. 20/21):

- a Prefeitura não possui fiscal tributário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Planta genérica de valores está desatualizada;
- o cadastro técnico imobiliário está desatualizado;
- falta de recursos, de materiais e de capacitação de servidores;

- ausência de ações para coibir a sonegação de impostos, fatores que não propiciam uma gestão eficiente da receita própria.

B.3.1.3. Ensino - Instalações das Escolas Municipais (fls. 26/28):

- os prédios públicos não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), desatendendo assim ao disposto no Decreto estadual nº 56.819/11;

- péssimo estado de conservação da Creche e EMEI “Gota de Leite”, colocando em risco a integridade de seus usuários;

- não atendimento da norma técnica ABNT (NBR-9050) sobre acessibilidade.

B.3.1.4. Ensino - Outros Aspectos do Ensino (fl. 28):

- índice de analfabetismo acima da média estadual;

- déficit de vagas nas creches municipais.

B.5.3.1. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Gasto com Combustível (fl. 31):

- ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis impossibilitando aferir o real gasto realizado, em transgressão ao disposto nos artigos 62, 63, 75, c/c 83, 85 e 89 da Lei federal nº 4.320/64 e aos princípios constitucionais da transparência e da eficiência.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 32):

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, descumprindo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- ausência de providências relacionadas à acessibilidade de portadores de necessidades especiais nos prédios públicos, sendo que apenas os construídos nos exercícios de 2013/2014 estão adequados às exigências legais.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 36):

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, contrariando o disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

D.3.2. Cargos de Provimento em Comissão (fls. 37/38):

- cargos com características de provimento efetivo que estão lotados como em comissão, colidindo dessa forma com o mandamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contido no artigo 37, V, da CF (falha reincidente);

- ausência de organograma definindo o posicionamento hierárquico dos cargos existentes e de legislação municipal que estabeleça, em todos os cargos, os requisitos exigidos para o seu provimento e ausência de definição das atribuições dos cargos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 39):

- encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP (falha reincidente);

- atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal (falha reincidente).

1.3 Acompanha os autos o TC-000007/015/14, que trata de expediente encaminhado pelo Vereador Senhor Edson Vieira dos Santos, comunicando possíveis irregularidades praticadas na execução de reforma de prédio multiuso no Município, mediante o Convite nº 04/2010. Segundo a denúncia, constava da planilha orçamentária do processo licitatório o pagamento de uma cobertura no valor de R\$ 5.558,88 referente a uma estrutura em madeira e telhas cerâmicas francesas, serviço esse não executado.

A Fiscalização (item D.4 Denúncias/Representações/Expedientes) informou que, devido ao lapso temporal existente (2010/2014) e da documentação apresentada, não foi possível detectar gastos elevados com a aquisição de material de construção, objeto da denúncia.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 53/87) e documentos (fls. 88/280).

Especificamente quanto aos itens “B.3.1.3. Ensino - Instalações das Escolas Municipais”, “B.3.1.4. Ensino - Outros Aspectos do Ensino” e “D.3.2. Cargos de Provimento em Comissão”, sustentou, em síntese:

B.3.1.3. Ensino - Instalações das Escolas Municipais (fls. 70/71):

No que se refere à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todos os prédios públicos, a Prefeitura já encaminhou ofício solicitando tal providência, conforme cópia anexada (doc. à fl. 213).

Quanto às péssimas instalações da Creche e EMEI “Gota de Leite”, o imóvel encontrava-se em reforma, quando da inspeção *in loco*, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fim de melhorar as condições de acessibilidade dos sanitários, conforme fotografia anexada (fl. 214). O prédio pertence ao Estado de São Paulo e o processo de doação ainda não se consumou, razão pela qual a realização de reformas em suas dependências demandaria maiores trâmites burocráticos. Ademais, a Prefeitura firmou dois convênios com o Governo Estadual objetivando a construção de uma Creche Escola no distrito de Terra Nova D'Oeste e em Santa Mercedes e, com isso, tal impropriedade será regularizada (doc. às fls. 215/224).

B.3.1.4. Ensino - Outros Aspectos do Ensino (fls. 71/72):

O Município possui elevado número de população flutuante, migrada de Estados nordestinos, que se instala abruptamente devido à existência na região de usinas sucroalcooleiras (Usinas Santa Mercedes e Caete S/A). Tais famílias possuem crianças em idade escolar, a grande maioria praticamente analfabeta, influenciando, e muito, o resultado do desempenho (índice de analfabetismo). No entanto, o Município conta com programas específicos para desenvolvimento da leitura e escrita de crianças e adolescentes, a exemplo dos “Programa Ler e Escrever” e “Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa - PNAC”, tanto que o IDESP de Santa Mercedes (Índice de Desenvolvimento Escolar do Estado de São Paulo) passou de 3,97 para 6,54 (demonstrativos às fls. 225/228).

No que se refere à falta de vagas nas creches municipais, foram firmados 02 (dois) convênios com o Governo do Estado de São Paulo, cujo objeto é justamente a construção de duas creches, as quais proporcionarão atendimento à totalidade da demanda do Município.

D.3.2. Cargos de Provisão em Comissão (fls. 76/83):

Não houve afronta ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, uma vez que os cargos em comissão possuem, sim, características de direção, chefia e assessoramento e a única falha consistiu na ausência de definição legal de suas atribuições, já regularizada com a edição do Decreto municipal nº 50, de 18-08-2014 (doc. às fls. 88/115).

A Prefeitura possui organograma definindo o posicionamento hierárquico dos cargos existentes. No entanto, a Lei Complementar municipal nº 02/2009, que dispõe sobre a reorganização administrativa, deixou de incluí-lo como anexo, falha que já foi regularizada com a edição da Lei Complementar nº 05/2013, de 07-08-2013 (que alterou o artigo 15 e incluiu o Anexo V da Lei Complementar nº 02, de 12-03-2009, que dispõe sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



reorganização administrativa do quadro de pessoal, doc. às fls. 297/298)².

Em relação aos requisitos exigidos e critérios para o provimento de todos os cargos, estes estão previstos na Lei Complementar municipal nº 02/2009, artigos 29 e 35³, motivo pelo qual tal apontamento deve ser desconsiderado.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 283/284), baseada nos resultados contábeis (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) satisfatórios e considerando que não foram apontadas falhas relevantes, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 285/289), ressaltando que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável – no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 290).

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 291/293) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, apontando, para tanto, os seguintes motivos: **a)** omissão na arrecadação de receitas próprias, configurando violação dos ditames da responsabilidade fiscal e acentuando a dependência das transferências estaduais e federais; **b)** descompasso entre os valores venais dos imóveis e a realidade do mercado imobiliário; **c)** diminuta estrutura do setor de fiscalização de receitas; **d)** recebimento da dívida ativa abaixo da média dos municípios da região; **e)** inexpressivos índices de investimento, destacando as unidades de ensino em péssimas condições de utilização (as fotos de fls. 26/27 evidenciam que a creche e a escola infantil apontadas pela Fiscalização submetem as crianças ao contato com o entulho e a uma vergonhosa estrutura sanitária) e o déficit de vagas nas creches e índice

² Revogada a Lei Complementar nº 11/2014 citada anteriormente pelo Responsável tendo em vista que o organograma municipal de servidores já se encontrava em vigor desde 2013.

³ **“Artigo 29:** Os cargos criados por esta lei são de provimento efetivo e em comissão:
Parágrafo Único: Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos e lotados por servidores nomeados através de concurso público de provas e títulos ou somente provas.
(...)”

Artigo 35: Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação pelo Prefeito, dentre as pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas, bem como possuam comprovada experiência na área de atuação, podendo ser exoneradas “ad nutum”, respeitada a Súmula Vinculante nº 13.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de analfabetismo elevado (itens B.1.1.1. e B.3.1.4) e; **f)** número excessivo de servidores em cargos em comissão, em evidente prejuízo do compromisso com a realização de concurso público (CF, artigo 37, II).

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 294/296) constatou o cumprimento dos mínimos obrigatórios no ensino e saúde, o controle de despesas e receitas, cujo índice final foi superavitário em 2,88%; o percentual de investimentos de 4,73% da RCL; o controle sobre a despesa de pessoal; o índice de liquidez imediata de 4,86 e a elevação do superávit financeiro vindo de 2011.

Especificamente sobre as críticas no sentido da capacidade arrecadatória do Município, salientou que houve a extinção das ações de execução pelo Poder Judiciário, por antieconomicidade, e que as receitas próprias atingiram 8,45% do total arrecadado no Município, dentro, portanto, do patamar dos demais Municípios jurisdicionados à Unidade Regional de Andradina (8%). Observou dificuldades para o acompanhamento da arrecadação, tendo em vista a insuficiência de pessoal para gerir as receitas.

Em relação aos apontamentos no Ensino, destacou que a Prefeitura noticiou a adoção de várias providências administrativas visando à boa ordem do setor, motivo pelo qual entendeu que não devem comprometer as contas.

No que se refere ao quadro de pessoal, verificou que o Município possui 179 (cento e setenta e nove) cargos efetivos e 33 (trinta e três) em comissão, não identificando afronta às regras constitucionais e exagero nas investidas de livre provimento, e sim dificuldades locais para composição das Chefias e Diretorias, tanto que, atenta a esta questão, a Prefeitura editou o Decreto municipal nº 50/2014 estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão (fls. 88/115).

Assim, diante dos itens analisados, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002747/026/10 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 03-12-2011).

2011 – **Favorável** (TC-001219/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 21-06-2013). Pedido de Reexame não Conhecido (DOE de 06-12-2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – **Favorável** (TC-001808/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-05-2014).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$12.660.309,82	2.822	R\$4.486,29	R\$3.045,39	47,31%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	7,25%	0,48%	(2,03%)	2,88%

Fonte: fls. 301/307.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Santa Mercedes (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+9%	+26%	-10%	+13%	
IDEB	4,3	4,7	5,9	5,3	6,0	--
Meta	-	4,4	4,7	5,1	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Mercedes	4,3	4,7	5,9	5,3	6,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,07%	28,98%	27,91%	28,58%	27,94%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	62,49%	69,25%	62,82%	68,30%

Fonte: (*) TC-002766/026/05 (Exercício de 2005), TC-002355/026/07 (Exercício de 2007), TC-000349/026/09 (Exercício de 2009), TC-001219/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

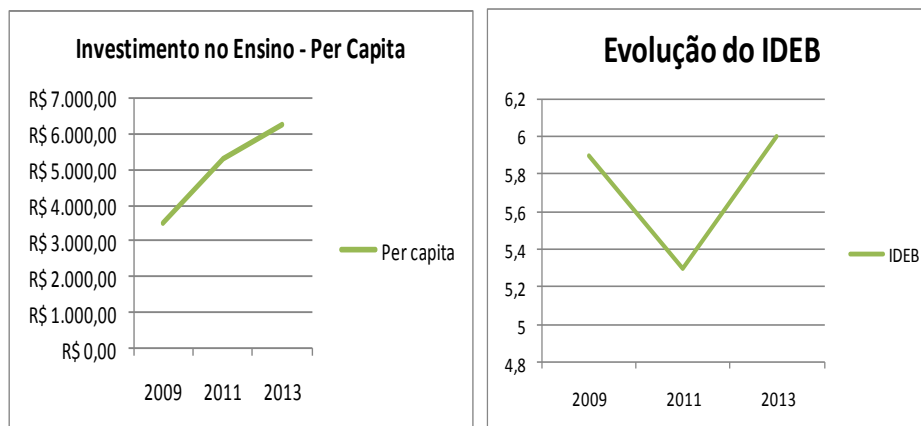
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.724.527,23	- 347.404,34		1.377.122,89	396	3.477,58
2011	2.657.413,46	- 671.980,44		1.985.433,02	375	5.294,49
2013	2.996.740,43	- 627.212,44		2.369.527,99	378	6.268,59

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.477,58 (2009), R\$ 5.294,49 (2011) e R\$ 6.268,59 (2013)}, regressão no IDEB 4ª série/5º ano de **2009 a 2011** {5,9 (2009) e 5,3 (2011)} e progressão de **2011 a 2013** {5,3 (2011) e 6,0 (2013)}, tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada para o período (5,4).

É o relatório.



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Mercedes** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Quanto aos apontamentos no item “Ensino” (“Instalações das Escolas Municipais” e “Outros Aspectos”), a Prefeitura, nas justificativas apresentadas, noticiou providências regularizadoras, tais como, a reforma da Creche e “EMEI Gota de Leite”, a fim de melhorar as condições de acessibilidade; a implementação de programas específicos para o desenvolvimento da leitura e escrita de crianças e adolescentes, visando à melhoria do índice de analfabetismo; e a celebração de convênios com o governo estadual objetivando a construção de creche escola no distrito de “Terra Nova D’Oeste” e “Santa Mercedes”, visando a suprir a ausência de vagas no setor.

Desta forma, acompanho a manifestação da SDG no sentido de que tais impropriedades não comprometeram as contas, tanto que o IDEB do Município (6,0) superou os índices federal e estadual.

2.3 Em relação aos **resultados contábeis**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.839.690,18 (12,69% da receita prevista de R\$14.500.000,00). Não obstante, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 364.852,07 (2,88% da receita arrecadada de R\$12.660.309,82), como também o foi o resultado financeiro, em R\$783.680,91, elevando, assim, o superávit financeiro vindo de 2011. O Município realizou, ademais, investimentos correspondentes a 4,73% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de 62,57% passando de R\$ 81.305,50, em 2012, para R\$ 132.176,02.

Segundo o balanço patrimonial, o Município não possui dívida de longo prazo (fl. 17).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de 9,59% (passando de R\$ 1.125.257,10, em 2012, para R\$ 1.233.164,77), tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recebida, no exercício, a importância de R\$ 42.306,17, equivalente a 3,76% do estoque (fl. 19).

A baixa capacidade arrecadatória foi justificada pela Prefeitura como decorrência da extinção das ações de execução pelo Poder Judiciário, por antieconomicidade. Verifico, entretanto, que, conforme demonstrativo constante dos autos, as receitas próprias representaram 8,45% do total arrecadado no exercício, portanto, dentro do patamar dos demais Municípios jurisdicionados à Unidade Regional de Andradina (8%).

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$2.213.453,47⁴, equivalente a 15,27% das despesas inicialmente previstas (R\$ 14.500.000,00), não obstante a Lei municipal nº 16, de 22-11-2012 (LOA, fls. 114/117 do Anexo)⁵, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$2.213.453,47 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁶) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 857.066,00;

⁴ Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fl. 14 do Anexo):

Créditos Suplementares - Abertos			Créditos Especiais - Abertos			Remanejamento (R\$)
Anulação de Dotação (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	Superávit/Operação de Crédito (R\$)	Anulação de Dotação (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	Superávit/Operação de Crédito (R\$)	
538.843,88	-0-	-0-	156.000,00	-0-	-0-	1.518.609,59
TOTAL R\$ 538.843,88			TOTAL R\$ 156.000,00			TOTAL R\$ 1.518.609,59
TOTAL GERAL R\$ 2.213.453,47						

⁵ “Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64 a:

I – abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2013, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

II – abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, nos termos do artigo 12, inciso I, desta lei, após o final do mês de setembro do ano de 2013, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

(..)”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 418.828,84, e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.275.894,84 - do valor dos créditos abertos [R\$ 2.213.453,47 (-) R\$ 1.275.894,84 = R\$ 937.558,63], verifica-se que o resultado importou em 6,47% da despesa inicial fixada, dentro do percentual autorizado pela LOA, mas, ainda assim, acima, do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Mercedes, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Investimentos”, “Fiscalização das Receitas”, “Gestão da Receita Municipal”, “Ensino - Instalações das Escolas Municipais”, “Ensino - Outros Aspectos do Ensino”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise - Gasto com Combustível”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Cargos de Provimento em Comissão” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁷.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹.

f) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis.

g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, adotando as providências necessárias com vista a facilitar a acessibilidade aos prédios públicos.

h) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

⁷ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁸ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Adote as providências necessárias com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

j) Observe os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP e atenda às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001876/126/13 e o expediente TC-000007/015/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a adoção de providências regularizadoras, notadamente no que respeita à reforma das instalações da Creche e EMEI “Gota de Leite”; à implantação de programas visando à melhoria do índice de analfabetismo e à construção de creches para suprir a ausência de vagas no setor.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO